



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Segunda-feira, 02 de agosto de 2021

Ano III | Edição nº 418A

Página 1 de 5

SUMÁRIO

| | |
|---------------------------|---|
| PODER EXECUTIVO DE TANABI | 2 |
| Atos Oficiais | 2 |
| Decretos | 2 |

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tanabi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tanabi

CNPJ 45.157.104/0001-42
Rua Dr Cunha Jr, 242
Telefone: (17) 3272-9000
Site: www.tanabi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Câmara Municipal de Tanabi

CNPJ 51.853.687/0001-49
Rua José Siriani, 933
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114
Site: www.tanabi.sp.leg.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Segunda-feira, 02 de agosto de 2021

Ano III | Edição nº 418A

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO DE TANABI

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.469/2021.

Objeto: Institui novas medidas restritivas, de caráter temporário e excepcional, destinado ao enfrentamento da COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS) e dá outras providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, e;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº. 65.897, de 30 de julho de 2021, que “estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº. 64.881, de 22 de março de 2020, e as medidas transitórias excepcional, instituídas pelo Decreto nº. 65.635, de 16 de abril de 2021 e dá providências correlatas”,

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº. 64.994/2020, que dispõe sobre o “Plano São Paulo”;

CONSIDERANDO, que o Estado de São Paulo encontra-se na “Fase de Transição”, de acordo com o Plano São Paulo;

CONSIDERANDO, todas as diretrizes e regulamentações apontadas na “Fase de Transição”;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto Municipal, institui medidas transitórias, de caráter temporário e excepcional, acerca da COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS), no período de 02 de agosto de 2021 até 23h59min. do dia 16 de agosto de 2021, no âmbito do Município de Tanabi.

Art. 2º. Fica estendida a quarentena até 16 de agosto de 2021, no município de Tanabi, Estado de São Paulo.

Art. 3º. Para fins deste Decreto Municipal, entende-se:

I – Delivery: modalidade de comércio em que o produto é entregue no endereço do consumidor;

II – Drive-Thru: modalidade de comércio em que o consumidor retira o produto no estabelecimento comercial sem sair do veículo;

III – Take-way: a modalidade de retirada presencial, sem acesso a área interna do estabelecimento comercial.

Art. 4º. Os estabelecimentos abaixo, considerados essenciais, conforme legislação federal e estadual funcionarão em seus respectivos horários, conforme seus alvarás de funcionamento, desde que, obedecidas as disposições, contidas neste Decreto, assim como descritas a seguir:

I – Farmácias e drogarias;

II – Indústrias;

III – Empresas e comércios de produtos de limpeza necessárias para higienização;

IV – Revendedoras de gás e água;

V – Oficinas mecânicas, vistorias veiculares e assistência técnica de produtos eletroeletrônicos;

VI – Serviços de guincho;

VII – Serviços de óticas e assemelhados;

VIII – Lojas de produtos agropecuários e veterinários de nutrição animal e assemelhados;

IX – Serviços de segurança;

X – Serviços funerários;

XI – Loja de materiais de construção;

XII – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual;

XIII – As agências bancárias, correspondentes bancários, casas lotéricas e agências dos Correios e correspondentes.

XIV – Os Supermercados, mercados, mercearias, quitandas, açougue, peixarias, hortifrutigranjeiros, empórios, e demais estabelecimentos assemelhados, desde que não haja o consumo de alimentos no local, com funcionamento de segunda a sábado, entre 06h00 min. e 21h00min., e aos domingos e feriados até as 12h00min.

XV – Postos de Combustíveis funcionarão de acordo com seu respectivo horário do Alvará Municipal.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Segunda-feira, 02 de agosto de 2021

Ano III | Edição nº 418A

Página 3 de 5

a) As Lojas de Conveniências poderão funcionar entre 06h00 min. e 24h00min, todos os dias.

XVI – Recomenda-se que em todos os locais compreendidos nos incisos acima, deve se evitar aglomerações, mantidas todos os outros cuidados no enfrentamento da COVID-19.

Art. 5º. Os serviços essenciais de saúde terão expediente normal, inclusive estabelecimentos de saúde animal (veterinários).

Art. 6º. Comércios em geral, prestadores de serviços, concessionárias, garagens de veículos, escritórios, salões de beleza, barbearias e assemelhados, atividades culturais, poderão funcionar com atendimento presencial obedecendo à capacidade de até 80% (oitenta por cento) de ocupação do respectivo local ou espaço de acesso ao público, observados rigorosamente todos os protocolos sanitários de biossegurança, entre 06h00min. e 24h00min..

§1º. As academias de esportes poderão funcionar com atendimento presencial, entre 06h00min. e 24h00min., obedecendo à capacidade de até 80% (oitenta por cento) de ocupação do respectivo local, observados rigorosamente todos os protocolos sanitários.

§2º. As atividades religiosas presenciais (individuais ou coletivas) poderão ser realizadas entre 06h00min. e 21h00min., obedecendo à capacidade de até 80% (oitenta por cento) de ocupação do respectivo local, zelando para evitar a aglomeração de pessoas, observados rigorosamente todos os protocolos sanitários.

Art. 7º. Os estabelecimentos descritos abaixo poderão funcionar, com atendimento presencial, todos os dias, entre 06h00min. e 24h00 min., obedecendo todos os cuidados e protocolos contra a disseminação da Covid-19:

§1º. Restaurantes, e similares (com público sentado) atendimento com consumo no local;

§2º. As padarias (produtos de panificação, assemelhados, atividades de restaurantes e similares) funcionarão conforme o seu Alvará de Funcionamento;

§3º. As lanchonetes, lanches, trailers de alimentação, pizzaria, espetaria, sorveteria, rotisserias e similares, poderão funcionar com presença de público sentado,

conforme seu enquadramento de CNPJ;

§4º. Estes estabelecimentos obedecerão à capacidade de até 80% (oitenta por cento) de ocupação do respectivo local ou espaço de acesso ao público, observados rigorosamente todos os protocolos sanitários de biossegurança, funcionando entre 06h00min. e 24h00min, todos os dias. Após estes horários fica permitido, apenas sob a forma exclusiva pelos sistemas delivery, drive-thru e take-way.

Art. 8º. Os bares poderão funcionar com presença de público sentado, conforme seu enquadramento de CNPJ, entre 06h00min. e 24h00min., todos os dias.

Art. 9º. As repartições públicas municipais passam a ter atendimento presencial ao público, nos seguintes horários:

I – Das 09h00as 15h00:

a) Paço municipal.

II – Das 08h00 as 17h00:

a) Secretaria Municipal da Educação e Cultura (setores administrativos),

b) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e seus setores adjuntos;

c) Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;

d) Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

e) Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana;

f) Posto de Atendimento do “Banco do Povo Paulista”;

g) Junta do Serviço Militar e Conselho Tutelar;

h) Posto SEBRAE AQUI.

Parágrafo único. O horário de trabalho dos servidores municipais nas repartições públicas mencionadas nos incisos acima será das 08h00 as 17h00, ficando proibido a realização de revezamentos.

Art. 10. Fica autorizada a adoção de medidas no âmbito da administração pública municipal que facilitem a prestação dos serviços através de meio eletrônico e outros não presenciais, tais como: atendimento eletrônico no site oficial (www.tanabi.sp.gov.br), atendimentos



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Segunda-feira, 02 de agosto de 2021

Ano III | Edição nº 418A

Página 4 de 5

por e-mail, atendimentos telefônicos; e, nos casos excepcionais os contribuintes poderão se utilizar dos serviços de forma presencial, no horário definido acima, mediante autorização do encarregado de cada unidade administrativa.

Art. 11. Demais atividades não especificadas neste decreto, que gerem movimentação de pessoas, deverão obedecer o horário de funcionamento entre 6h00min. e 24h00min., à capacidade de até 80% (oitenta por cento) de ocupação do respectivo local ou espaço de acesso ao público, observados todos os protocolos de proteção, segurança, higiene, distanciamento, sendo vedadas aglomerações.

Art. 12. Para o exercício de suas atividades cada estabelecimento obedecerá ao seu respectivo tipo de enquadramento”, e inscrição no CNPJ, em conformidade com seu alvará de funcionamento, devendo os estabelecimentos adotarem todos os protocolos sanitários.

Art. 13. Ficam ratificadas todas as medidas de higiene, anteriormente divulgadas, como distanciamento social, uso obrigatório de máscara facial, utilização de álcool gel 70% e demais cuidados que inibem a propagação da COVID 19 (NOVOCORONAVIRUS), elencadas no Plano São Paulo, bem como pela Organização Mundial da Saúde, e as excepcionalidades deste município.

Art. 14. A Equipe de Vigilância Sanitária realizará fiscalização, apoiados, no que couber, pela Polícia Civil e Polícia Militar, de forma conjunta para o cumprimento dos Decretos Estaduais, bem como os Decretos Municipais, especificamente o presente, sendo que as aplicações da penalidade terá o seguinte critério:

I – Será advertido por escrito o infrator (estabelecimento), para que cesse imediatamente suas atividades, como forma de orientação, evitando a aglomeração de pessoas, seguindo as orientações do Ministério da Saúde;

II – No período de vigência do presente decreto, em caso de reincidência, aplicação de multa de 40 UFM (R\$ 2.327,20);

III – Em caso de descumprimento será aplicada multa em dobro sem prejuízo da cassação do alvará do estabelecimento, conforme cada caso.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades descritas nos incisos acima, não excluem a prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, quando cabíveis.

Art. 15. No caso do descumprimento das regras e medidas previstas neste Decreto, fica sujeito o infrator (pessoa comum) as seguintes sanções administrativas:

I – Não utilização de máscaras ou utilização incorreta em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços abertos ou fechados de uso coletivo, aplicação de multa correspondente 05 UFM (R\$ 290,90);

II – Participar, promover ou permitir a realização de evento que gera aglomeração de acordo com as determinações do presente decreto:

a) multa de 10 UFM (R\$ 581,80) para cada participante, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções;

b) multa de 40 UFM (R\$ 2.327,20); para o organizador do evento, seja pessoa física ou jurídica, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções;

c) multa de 40 UFM (R\$ 2.327,20); para o proprietário, locatário ou sedente seja pessoa física ou jurídica, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções.

III – Desrespeitar, desacatar, obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções aplicação de multa correspondente 20 UFM (R\$ 1.163,60). Neste caso, o infrator que não acatar as orientações do agente fiscalizador, será aplicado multa pelo CPF do infrator.

Art. 16. Todos os “estabelecimentos”, de qualquer dos seguimentos contidos neste Decreto, a todo tempo, deverão intensificar as ações de limpeza já mencionadas anteriormente, bem como, divulgar todas as informações acerca da COVID-19, inclusive quanto as medidas de prevenção, isolamento social, aglomeração no tocante a legislação vigente.

Art. 17. As medidas previstas neste Decreto Municipal, poderão ser REAVALIADAS A QUALQUER TEMPO pelo prefeito do município, bem como pelo Comitê Gestor de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Segunda-feira, 02 de agosto de 2021

Ano III | Edição nº 418A

Página 5 de 5

Crise, em razão do COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS).

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 02 de agosto de 2021.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e publicado

na secretaria, data supra

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.